



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

46
TC-001392/026/10
GC-02

Processo: TC - 001392/026/10.

Acompanham: TC-001392/126/10 (Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal);
TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e 11822/026/11 (Expedientes).

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Vicentino (período de 01/01 a 03/01 e 16/01 a 31/12/2010);
Violeta Athiê Vaz Ferreira (04/01 a 15/01/2010).

Competência: Singular (artigo 50, IV, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em exame as contas anuais do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de 2010.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos, elaborou o relatório de fls.08/26, apontando em seus trabalhos, as seguintes ocorrências:

Consistência entre os sistemas econômico e patrimonial:

- Inconsistência verificada no Balanço Patrimonial, na importância de R\$ 35.725.825,15, relativa à incorporação do resultado econômico do exercício ao saldo patrimonial do exercício anterior.

Quadro de Pessoal:

- Embora o Instituto tenha realizado concurso público para admissão de pessoal efetivo, no decorrer do exercício de 2010, manteve todo seu quadro ocupado por cargos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

- Entrega intempestiva de documentos relativos ao sistema Audesp, nos meses de abril e maio de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

47
TC-001392/026/10
GC-02

Devidamente notificado (fl.27), o Instituto apresentou os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 28/39, defendendo, em síntese, a regularidade da matéria.

Esclareceu que a inconsistência constatada no Balanço Patrimonial foi ocasionada por lançamento contábil incorreto, que foi devidamente corrigido, conforme peças contábeis acostadas às fls.31/33 dos autos.

Informou que foi realizado concurso público (processo IPREM nº 700.126/09), tendo sido nomeados, em janeiro de 2011, os Senhores Danilo Andrade de Sousa e Rogério Alessandro de Faria, para os cargos efetivos de Auxiliar de Administração de Pessoal e Auxiliar Contábil.

Reconheceu que houve entrega intempestiva de documentos do sistema Audesp, atribuindo essa falha à realização de reclassificação contábil de contas bancárias e a erro no envio de dados.

Por fim, requereu a aprovação das contas em exame.

A Assessoria Técnica (fls. 41/42), sob os aspectos técnico-contábeis, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações para que a Origem evite reincidir nas falhas anotadas.

Destacou a ocorrência de resultados orçamentário e financeiro positivos.

A Chefia de ATJ (fls.43/45) também opinou pela aprovação dos atos praticados.

Em seguida, apresento a posição das últimas contas do órgão:

Exercício de 2007: Em trâmite (TC-5810/026/07);

Exercício de 2008: Contas julgadas regulares com ressalva, Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt Carvalho, Sentença publicada no DOE em 22/10/2010 (TC-2940/026/08);

Exercício de 2009: Contas julgadas regulares, Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, Sentença publicada no DOE em 06/10/2011 (TC-2950/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

48

TC-001392/026/10
GC-02

Os expedientes abaixo relacionados subsidiaram o exame da matéria, constituindo objeto de análise em item específico no relatório elaborado pela fiscalização:

- a) TC-001392/126/10 - Acompanhamento da Gestão Fiscal - Conforme já anotado, houve o envio extemporâneo de documentos do sistema audep (item 17);
- b) TC-6067/026/11 - O Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça da Cidadania de Mogi das Cruzes - encaminhou a esta Corte, para conhecimento, cópia da recomendação administrativa dirigida ao Prefeito e Dirigente do IPREM de Mogi das Cruzes, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0341.0000154/10, para que se promovesse a correção da Lei Complementar Municipal nº 35/05, no sentido de que as funções típicas da advocacia, dentro da estrutura do órgão em apreço, passassem a ser de provimento efetivo, preenchidas mediante a realização de concurso público, e ainda, que fosse dada publicidade às referidas recomendações, as quais foram atendidas (item 12).
- c) TC-11821/026/11 e TC-11822/026/11 - O Ministério da Previdência Social encaminha cópia do despacho proferido no Processo Administrativo Previdenciário nº 296/09, relativo à "auditoria-fiscal" realizada na entidade em apreço, abrangendo o período de 01/2001 a 08/2009, referente a débitos previdenciários, que já foram quitados ou parcelados (item 12).

É o relatório.

Decido.

As falhas apontadas na instrução dos autos não se revestem de gravidade suficiente para comprometer as contas em exame.

O envio extemporâneo da documentação relativa ao sistema Audep pode ser relevado, com recomendação.

As justificativas e documentos apresentados pela Origem demonstram que houve a correção da inconsistência contábil verificada no Balanço Patrimonial, restando afastada a referida falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

49

TC-001392/026/10
GC-02

De igual modo, noto que os cargos efetivos de Auxiliar de Administração de Pessoal e Auxiliar Contábil foram providos por meio de concurso público, em janeiro de 2011, conforme comprovam as portarias n°s 141 e 142/2011 (acostadas às fls.34/35 dos autos), sanando o óbice suscitado pelo órgão de instrução da Casa.

Superadas essas questões passo a destacar os aspectos favoráveis verificados nas contas em análise.

De plano, é preciso deixar consignado que o Instituto vem implementando as medidas sugeridas pelo Atuário tendo por objetivo a cobertura do déficit atuarial (R\$ 183.253.404,67) e a sustentabilidade do sistema.

De acordo com o Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social, vem sendo observados os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n° 9.717/98 e na Portaria MPS n° 204/08 (fls. 180 do Anexo).

As despesas administrativas corresponderam a 0,67%, portanto, abaixo do limite imposto, da ordem de 2% (inciso VIII, do artigo 6°, da Lei n° 9.717/98 e artigo 41 da Orientação Normativa SPS n° 03, de 04/05/09).

A Entidade Previdenciária obteve sucessivos resultados superavitários na execução orçamentária, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, correspondentes às importâncias de R\$ 12.266.690,39 (69,65%), R\$ 14.587.685,12 (66,44%) e R\$ 24.243.885,20 (41,26%), respectivamente.

O Instituto de Previdência, além de apresentar resultados econômico-financeiros positivos, vem cumprindo as finalidades precípuas para as quais foi criado.

O Acessório n° 1 (TC-001392/126/10) e os Expedientes tratados nos processos TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e 11822/026/11 subsidiaram o exame da matéria.

Em face do exposto, **julgo regulares com ressalva** as contas do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar n° 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

50
TC-001392/026/10
GC-02

Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis.

Recomendo à Origem que atenda ao prazo previsto nas Instruções nº 02/2008 (artigo 203), desta Corte, para o envio das informações relativas ao sistema Audep.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório.

GC, 09 de janeiro de 2012.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

51
TC-001392/026/10
GC-02

Processo: TC - 001392/026/10.

Acompanham: TC-001392/126/10 (Acessório 1 -
Acompanhamento da Gestão Fiscal);
TC-6067/026/11, TC-11821/026/11 e
11822/026/11 (Expedientes).

Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi
das Cruzes.

Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Vicentino (período de 01/01 a 03/01 e
16/01 a 31/12/2010);
Violeta Athiê Vaz Ferreira (04/01 a
15/01/2010).

Sentença: Fls.46/50.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na Sentença referida, **julgo regulares com ressalva** as contas do **Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes**, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de julgamento por este Tribunal. Ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica, dou quitação aos responsáveis. Recomendo à Origem que atenda ao prazo previsto nas Instruções nº 02/2008 (artigo 203), desta Corte, para o envio das informações relativas ao sistema Audep. Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas, no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório.

GC, 09 de janeiro de 2012.

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Substituto de Conselheiro